



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº 134 /2017

20º SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2017

Processo nº: 1/3904/2013 Auto de Infração nº 1/201315408

Recorrente: SUPERMIX CONCRETO SA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheira Relatora: JUSSARA DIAS SOARES

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS, quando exigidos de empresa inscrita no Regime Outros de recolhimento. 1. Nulidade do auto de infração por violação do direito de defesa; 2. Exclusão dos diretores do polo passivo da relação jurídica. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos. No mérito, acusação fiscal julgada **PROCEDENTE**, pois a empresa não apresentou os Livros Caixa e Razão auxiliares, referentes ao Exercício de 2008, contrariando o disposto no Art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96, c/c art. 427, 268-A, 421 e 815, I todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V, “b”, da Lei nº 12.670/96. **POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS.

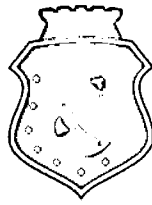
O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

**“INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA NÃO APRESENTOU LIVROS CAIXA E RAZÃO AUXILIARES EXIGIDOS EM FUNÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 77 DA LEI 12670/96, COMPLEMENTADO COM O DISPOSTO NO ART. 268-A PARÁGRAFO 3º DEC. 24569: “NA HIPÓTESE DO ESTABELECIMENTO MANTER INSCRIÇÃO CENTRALIZADA, DEVERÃO SER ELABORADOS LIVROS AUXILIARES PARA CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS OBRIGADOS A INSCRIÇÃO NO CGF”.**

O agente autuante considerou infringido o artigo 7º, § 1º da Lei nº 12.670/96, aplicando com penalidade a prevista no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, relata o fiscal que a empresa declarou anteriormente que todos os livros e documentos ficavam em Belo Horizonte e que não era possível a sua geração por estabelecimento. Intimada, a empresa não atendeu a notificação, para apresentação dos referidos livros, sendo-lhe aplicada multa.

O contribuinte apresentou tempestivamente **Impugnação** alegando em síntese:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

- I. preliminar de nulidade por violação do direito de defesa, pois entende que deveria constar os requisitos do art. 26, § 6º, II da Lei 12.732/97, já que faltou menção a qual autoridade deve ser dirigida a impugnação, bem como não foi informado o endereço do Contencioso;
- II. preliminar de nulidade para excluir os seus diretores do polo passivo da relação jurídica, pois entende que os sócios não podem ser responsabilizados;
- III. que a impugnante realiza atividades de elaboração, mistura, transporte, fiscalização e lançamento de concreto pré-misturado;
- IV. que a prestação de serviços de concretagem é fato gerador do ISS de competência dos municípios;
- V. que os serviços prestados pela mesma não estão sujeitos a incidência do ICMS;
- VI. alega o caráter confiscatório da multa;
- VII. que a multa aplicada impõe obrigação acessória exclusiva de contribuintes do ICMS, o que não é o seu caso;
- VIII. que agiu de boa-fé, pedindo a exclusão da multa, pois todos os atos foram em função de saber que está subordinada a legislação do ISS e não do ICMS;

O Julgador Monocrático, *Luis Carlos Magalhães*, decide pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, alegando em síntese que:

- I. afasta as preliminares de nulidade;
- II. no mérito decide pela Procedência, pois mesmo que seja operações sem débito de ICMS, a empresa não está desobrigada do cumprimento das obrigações acessórias afetas ao seu regime de recolhimento – OUTROS – em que foi cadastrado no CGF deste Estado;
- III. na DIPJ 2008 foi informado que a receita do estabelecimento decorre da venda de bens e serviços, o que permite ao fisco verificar nos livros contábeis a ocorrência ou não de fatos geradores do ICMS;
- IV. Afasta o pedido de perícia

O contribuinte apresentou **Recurso Ordinário** reiterando os pedidos de nulidade e demais teses de defesa apresentadas por ocasião da impugnação, tendo o processo seguido para a Assessoria Processual Tributária, que por meio do assessor *Michel Andre Bezerra Lima Gradvohl*, emitiu parecer opinando pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando que:

- I. afasta as preliminares de nulidade;
- II. afasta o pedido de perícia;
- III. informa que a legislação impõe a qualquer cadastrado do CGF a obrigação de entregar à Administração Tributária documentos, livros, papéis e arquivos eletrônicos de natureza fiscal, contábil ou comercial;
- IV. o fato de eventualmente não realizar fato gerador de ICMS não pode afastar a obrigação de realizar as obrigações acessórias que lhe são pertinentes;
- V. cada unidade (seja matriz ou filial) cadastrada no CGF da SEFAZ/CE precisa ter seus próprios livros, deste modo, a contabilidade centralizada em uma filial não é suficiente para suprir a obrigação imposta por lei.

O Procurador do Estado adotou o Parecer da Assessoria Processual Tributária



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Este é o relato.

**VOTO DA RELATORA:**

No processo em análise, a empresa contribuinte é acusada de não apresentar Livros Caixa e Razão Auxiliares, referentes ao Exercício de 2008, exigidos em função do disposto no art. 77 da Lei nº 12.670/96, complementado com o disposto no art. 268, § 3º do Decreto nº 24.569/97.

Com relação às preliminares arguidas pela recorrente, afastamos a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois o contribuinte teve todos os elementos necessários para identificar com clareza as razões da expedição do auto de infração, não havendo desrespeito ao contraditório.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas quanto ao cometimento da infração. Corroboramos com o entendimento da Assessoria Processual Tributária de que no presente caso, foram carreadas aos autos provas suficientes do cometimento da infração, pois a empresa não realizou obrigação acessória a qual estava obrigada, em razão de possuir cadastro no CGF.

Conforme determina a Resolução nº 1.330/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, a decisão de ter a escrituração centralizada ou não é da empresa. Deste modo, a resolução não traz um padrão, mas traz uma exceção, no caso de uma autoridade reguladora, como a SEFAZ, exigir em sua legislação tratamento específico, como ocorre, para o presente caso, já que a SEFAZ exige que cada filial possua os seus livros contábeis.

Mesmo em uma contabilidade descentralizada, os sistemas contábeis preveem o detalhamento das informações por filial.

Portanto, está caracterizada a infringência ao disposto no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003:

**“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(...)

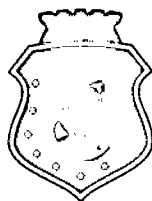
**V – relativamente aos livros fiscais:**

(...)

**b) inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR, por livro;”**

Por fim, conheço do recurso ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA	1.000 ufirces por Livro
VALOR DA UFIRCE	R\$ 3,0407
QUANT. DE LIVROS	02
TOTAL DO DÉBITO	R\$ 6.081,40



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A e Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. Nulidade do auto de infração por violação do direito de defesa; 2. Exclusão dos seus diretores do polo passivo da relação jurídica. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 23 de Junho de 2017.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017